



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

RESOLUÇÃO n. 628/2010

Dispõe sobre as certidões cíveis e criminais exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidaturas de que trata a legislação eleitoral relativamente ao pleito de 2010 no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, por sua composição plena e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, IX, do Regimento Interno do TRE/MT e ainda,

Considerando o disposto na Lei n.º 9.504/97 (art. 11, § 1.º, inciso VII), bem como na Resolução TSE n.º 23.221/2010 (art. 26, inciso II), disciplinando a instrução dos pedidos de registro de candidatos com certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiças Eleitoral, Federal e Estadual, cuja jurisdição seja a do domicílio eleitoral do candidato e da localidade de sua residência habitual ou atividades permanentes;

Considerando que tais pedidos devem ser apresentados com a comprovação da escolaridade dos candidatos e da desincompatibilização, quando for o caso;

Considerando o advento da Lei Complementar n.º 135, de 4.6.2010, que, ao alterar a Lei Complementar n.º 64/1990, incluiu hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato;

Considerando que o colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao responder às Consultas n.ºs 1120-26.2010.6.12.0000 e 1147-09.2010.6.00.0000, entendeu pela aplicabilidade imediata da referida lei complementar, porquanto incorreu alteração do processo eleitoral, mas apenas determinou causas de inelegibilidade, as quais não constituem pena, e que devem ser aferidas quando do registro de candidatura;

Considerando, também, que a disciplina e especificação das certidões como ora se procede facilitará em muito a celeridade e agilidade na instrução e análise dos pedidos de registro de candidaturas ante a exigüidade e prioridade no julgamento de tais processos,

RESOLVE:





Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Art. 1.º As certidões negativas cíveis e criminais exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidaturas nas eleições de 2010 são as adiante especificadas, conforme disposição contida no art. 26, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.221/2010 e no art. 1.º, inciso I, alíneas *d, j e l*, da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/10:

I – as certidões negativas cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal de 1.ª e 2.ª Instâncias, onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial por prerrogativa de função;

II – as certidões negativas cíveis e criminais no âmbito da Justiça Estadual de 1.ª e 2.ª Instâncias deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial por prerrogativa de função, no órgão de distribuição da comarca que tiver jurisdição sobre o domicílio eleitoral do candidato e no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

III – as certidões negativas cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal de 1.ª e 2.ª Instâncias deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial por prerrogativa de função, na Seção Judiciária do Distrito Federal e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

IV – as certidões negativas cíveis e criminais no âmbito da Justiça do Distrito Federal de 1.ª e 2.ª Instâncias deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial por prerrogativa de função, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em documento único;

V – em se tratando de candidato que goza de foro especial por prerrogativa de função, além das certidões criminais descritas nos incisos I, II, III e IV, conforme acima discriminado, deverá ser apresentada ainda, certidão fornecida pelo Tribunal competente para processar e julgar o candidato;

§ 1.º Se o candidato possuir residência habitual ou atividades permanentes em localidade diversa de seu domicílio eleitoral, deverá também apresentar as certidões cíveis e criminais dos correspondentes Juízos.

§ 2.º Fica dispensada a apresentação das certidões referentes a crimes eleitorais pelos candidatos, nos termos do § 1.º do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010.

§ 3.º Em sendo positivas as certidões criminais de que tratam esta resolução, deverão as mesmas ser acompanhadas com as respectivas certidões atualizadas de objeto e pé de cada um dos processos indicados.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

§ 4.º As certidões criminais disciplinadas por esta resolução deverão ser apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex.

§ 5.º As certidões cíveis disciplinadas por esta resolução deverão ser apresentadas em uma via impressa.

§ 6.º Em sendo positivas as certidões cíveis por motivo de existência de ações que versem sobre atos de improbidade administrativa, deverão as mesmas virem acompanhadas com as respectivas certidões atualizadas de objeto e pé de cada um dos processos relativos a improbidade, apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex.

Art. 2.º O candidato, para os efeitos do inciso IV do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, poderá comprovar a escolaridade mediante apresentação, em original ou fotocópia, de seu histórico escolar, diploma, declaração da instituição de ensino ou documento do qual se infira ser a alfabetização requisito para sua expedição.

Parágrafo único. Se o candidato não tiver sido alfabetizado em instituições regulares de ensino, deverá comprovar sua alfabetização mediante apresentação de *declaração de alfabetização*, escrita à mão e devidamente assinada (*declaração de próprio punho* de que trata o § 9.º do art. 26), podendo posteriormente ser convocado pelo relator de seu processo de registro de candidatura para aferição de sua alfabetização por outros meios, desde que individual e reservadamente.

Art. 3.º Nos casos de afastamento obrigatório do cargo ou função, o candidato, para os efeitos do inciso V do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, poderá provar a desincompatibilização mediante apresentação de certidão obtida junto ao respectivo órgão de origem, da fotocópia do *Diário Oficial* (ou equivalente) do ato de afastamento ou pela fotocópia do pedido de afastamento devidamente protocolizado no órgão originário.

Art. 4.º No ato da informação de que trata o § 1.º do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, caberá também à Secretaria Judiciária deste Tribunal a verificação da existência de condenação em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político.

Art. 5.º Ainda no ato da informação de que trata o § 1.º do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, caberá também a Secretaria Judiciária deste Tribunal a verificação da existência de condenação pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Art. 6.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Cuiabá/MT, 24 de junho de 2010.

Des. RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do TRE-MT em exercício

Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício

Dr. SAMIR HAMMOUD
Jurista

Dr. CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal

Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA
Juiz de Direito

Dr. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES
Juiz de Direito

Dr. SAMUEL FRANCO DALIA JÚNIOR
Jurista

Dr. THIAGO LEMOS DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral